



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.051.257 - SP (2008/0112013-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SYDNEY MONSORES CAUDURO E OUTRO
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
WALDIR BORTOLETTO E OUTRO(S)
INTERES. : CLÍNICA CAUDURO S/C LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ART. 3º, V DA LEI 8.009/90. PROVEITO DIRETO DAS PESSOAS FÍSICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Segundo o 3º, inciso V, da Lei 8.099/90, a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou entidade familiar.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido assentou que "*houve benefício direto ao casal*", não havendo prova de vício de vontade no ato de constituição da hipoteca, de modo que a pretendida desconstituição da penhora, no caso concreto, esbarraria, inexoravelmente, no óbice contido na Súmula 7 desta Corte, por depender da reanálise da moldura fático-probatória fixada pelo julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.051.257 - SP (2008/0112013-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARIA ISABEL GALLOTTI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 209/212, proferida pelo Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional.

2. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 284-STF."

Nas razões do presente recurso, a parte recorrente sustenta que *"a r. decisão agravada merece ser reformada, posto que a lide versa sobre uma única questão jurídica (...), qual seja, a violação dos art. 1º, parágrafo único, c.c. art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90".* (fl. 299)

Além disso, defende que *"salvo melhor juízo, este julgamento está a merecer o pedido de incidente de uniformização de jurisprudência"*, tendo em vista que o aresto recorrido diverge frontalmente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.051.257 - SP (2008/0112013-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARIA ISABEL GALLOTTI (Relator):

De início, cumpre salientar que *"a via do agravo regimental não se presta à uniformização de jurisprudência entre os órgãos julgadores do STJ."* (AgRg no HC 152.150/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010).

No que toca à questão de fundo, observo que o imóvel foi livremente oferecido em hipoteca pelo casal ora agravante, únicos sócios da clínica (fls. 90-91), tendo o acórdão recorrido considerado que *"houve benefício direto ao casal"* (fl. 151).

Logo, a pretendida desconstituição da penhora no caso concreto esbarraria, inexoravelmente, no óbice contido na Súmula 7 desta Corte, por depender da reanálise da moldura fático-probatória fixada pelo julgado e, ainda, de eventual prova de vício de vontade da parte agravante, tida por ausente na hipótese em comento.

Portanto, da forma em que posta a questão, penso que o acórdão recorrido conferiu correta interpretação aos arts. 1º, § único, e 3º, V, da Lei 8.099/90, apontados como violados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0112013-4

AgRg no
Ag 1051257 / SP

Números Origem: 126097 71275700 7127570001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYDNEY MONSORES CAUDURO E OUTRO
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
WALDIR BORTOLETTO E OUTRO(S)
INTERES. : CLÍNICA CAUDURO S/C LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SYDNEY MONSORES CAUDURO E OUTRO
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
WALDIR BORTOLETTO E OUTRO(S)
INTERES. : CLÍNICA CAUDURO S/C LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária